



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0001/2024

Publicação nº 0001/2024

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Institui no Município de Cafelândia, a SEMANA DA JUVENTUDE, a ser realizada, anualmente, a partir do dia 12 de agosto”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no município de Cafelândia, a Semana Municipal da Juventude com o objetivo de debater e dar visibilidade a temas de interesse dos jovens.

Parágrafo único. A Semana Municipal da Juventude será realizada, anualmente, a partir do dia 12 de agosto, passando a integrar o calendário de eventos do município e da Câmara Municipal.

Art. 2º São objetivos da Semana Municipal da Juventude:

I - divulgar informações sobre os direitos dos jovens e o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013);

II - promover a conscientização da juventude sobre o seu papel cidadão e sobre a sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária;

III - promover a formação dos jovens nas dimensões social, política e cultural;

IV - informar os jovens sobre problemas de saúde causados pelo uso de drogas, álcool e cigarro;

V - divulgar informações sobre doenças sexualmente transmissíveis;

VI - implementar o “Prêmio de Inovação em Políticas para a Juventude Municipal” para fomentar a elaboração de políticas públicas efetivas.

Parágrafo único. Outros objetivos poderão ser fixados pelo Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Art. 3º Os estabelecimentos da forma e do conteúdo da Semana Municipal da Juventude ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Semana Municipal da Juventude.

Art. 4º A sociedade será envolvida com a participação de igrejas, associações, entidades filantrópicas e principalmente do próprio segmento jovem durante a Semana Municipal da Juventude.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 02 de fevereiro de 2024.

MARCELO CESAR TORRES RUBI

- Vereador -

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>02 / 02 / 2024</u>
Horário: <u>13h00</u>
 Patrícia Henck da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **"Institui no Município de Cafelândia, a SEMANA DA JUVENTUDE, a ser realizada, anualmente, a partir do dia 12 de agosto"**.

É importante mencionar que os principais objetivos da presente proposição são:

- Divulgar informações sobre os direitos dos jovens e o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013);
- Promover a conscientização da juventude sobre o seu papel cidadão e sobre a sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária;
- Promover a formação dos jovens nas dimensões social, política e cultural;
- Informar os jovens sobre problemas de saúde causados pelo uso de drogas, álcool e cigarro;
- Divulgar informações sobre doenças sexualmente transmissíveis;
- Implementar o "Prêmio de Inovação em Políticas para a Juventude Municipal" para fomentar a elaboração de políticas públicas efetivas.

A data escolhida para a instituição da Semana Municipal da Juventude faz alusão ao Dia Internacional da Juventude, celebrado mundialmente no dia 12 de agosto.

O Dia Internacional da Juventude foi criado, originalmente, através da resolução 54/120, por iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1999, como consequência da Conferência Mundial dos Ministros Responsáveis pelos Jovens, em Lisboa, Portugal.

Atualmente, a ONU incentiva ações políticas e diretrizes que ajudam a apoiar a melhoria na qualidade de vida dos jovens de todo o mundo. Em virtude disso, a Semana Municipal da Juventude busca criar uma política pública municipal com foco na juventude da Cidade de Valença.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da proposta.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 02 de fevereiro de 2024.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer Jurídico nº 08/2024

Ref.: Projeto de Lei nº 01/2024

Autoria: Marcelo César Torres Rubi

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
A SEMANA DA JUVENTUDE, A SER
REALIZADA ANUALMENTE A PARTIR DO
DIA 12 DE AGOSTO

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 01/2024, de autoria do vereador Marcelo César Torres Rubi, que **objetiva instituir no Município de Cafelândia a "Semana da Juventude"**, que passará a integrar o calendário de eventos do município e será comemorada, anualmente, a partir do dia 12 de agosto.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Dito isso, iniciamos ressaltando que o projeto de lei em tela, que institui a "**Semana Municipal da Juventude**", visa promover e dar visibilidade a temas de interesse dos jovens do Município de Cafelândia, tendo como objetivo a divulgação de informações sobre seus direitos, bem como a promoção da conscientização quanto a assuntos relevantes (sociais, políticos e culturais).

No que toca à competência legislativa, resta claro que, diante de matérias atinentes à instituição de datas a serem celebradas no âmbito municipal, incide a competência prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF, segundo o qual "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de **interesse local**".

Ainda quanto ao aspecto formal da proposta, constata-se que é competente a Câmara Municipal, por iniciativa parlamentar, para deflagrar o processo legislativo. Como justificativa, utilizaremos como exemplo a situação análoga que trata da instituição de datas comemorativas ou da conscientização sobre temas relevantes no âmbito do Município, cujos projetos de lei **não estão reservados à iniciativa privativa** do Chefe do Poder Executivo.

As pesquisas sobre a jurisprudência acerca do assunto revelam julgamentos exarados no bojo de ações diretas de inconstitucionalidade que corroboram o entendimento exposto até aqui. Nesse sentido, tem entendido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "**Inclui no Calendário Oficial do Município de Mirassol o 'Dia do Escotismo'**". **Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal.** Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexecuibilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21581352320168260000 SP 2158135-23.2016.8.26.0000, Relator: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 28/06/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/06/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.808, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO **MUNICÍPIO DE MAUÁ**, QUE 'INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO, A SER REALIZADO ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - **MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO** - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, **PORÉM, QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". (...) (TJ-SP - ADI: 20974868720198260000 SP 2097486-87.2019.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 14/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/08/2019) (grifo nosso)

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.858, de 17 de setembro de 2015, que "**institui a Semana Municipal da Juventude e dá outras providências**". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Reconhecimento parcial. Norma, de autoria parlamentar, que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa (Semana Municipal da Juventude), mas também sobre atos de gestão, referentes à organização de atividades e eventos municipais (desenvolvimento de ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais, realização de palestras, simpósios, atividades de informações públicas, bem como de campanhas de conscientização, estudos e discussões sobre as dificuldades, desafios e perspectivas da população jovem). Ou seja, nessa parte o ato normativo (previsto no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º da lei impugnada) cria novas e indevidas obrigações para órgãos da Administração (Secretarias Municipais), interferindo em atos de gestão. Pouco importa, sob esse aspecto, que o Prefeito não tenha vetado a lei no momento oportuno, pois, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal até mesmo a sanção "revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República" (ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). (...) 4. **Preservação, ademais, dos artigos 1º e 3º da lei impugnada, na sua integralidade, em respeito à iniciativa parlamentar para homenagear a Juventude, pois, nessa parte (mera instituição de semana comemorativa), não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade. Não se há de cogitar de esvaziamento da finalidade da norma (em razão da decisão do item 2 acima)**, já que as atividades culturais podem ser desenvolvidas



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

também na esfera das instituições privadas. E, no âmbito das escolas públicas (caso a Administração rejeite sua participação) a comemoração pode ocorrer independentemente da realização de eventos oficiais, sem que o sentido da homenagem seja prejudicado. 5 - Ação julgada parcialmente procedente: a) para declarar a inconstitucionalidade somente do parágrafo único do art. 2º e do art. 4º da Lei nº 4.858, de 17 de setembro de 2015, do município de Itatiba; e b) para excluir as escolas públicas da abrangência do "caput" do art. 2º do mesmo diploma legal, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto. (TJ-SP - ADI: 21212553220168260000 SP 2121255-32.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 07/12/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/12/2016)

O que se pode concluir a partir dos julgados acima transcritos é que, no entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a **simples instituição de data comemorativa** no âmbito do município, ainda que haja alteração do calendário oficial de eventos, **não** é matéria que se insere entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

No entanto, ainda segundo a Corte Estadual, não se pode, por iniciativa parlamentar, estabelecer obrigações/atribuições à Administração Pública Municipal quando da celebração da data que se institui, a exemplo da imposição da realização de cursos, palestras etc.

Pode a norma legal, de forma abstrata e genérica, determinar o "*dever fazer*", mas não "*como fazer*", não sendo lícito ao legislador impor ou ordenar, concretamente, a adoção de medidas administrativas específicas. Nesse sentido, entendo não haver vício na proposta, tendo em vista que o art. 3º confere ao Poder Executivo a competência para estabelecer tanto a **forma** como o **conteúdo** da Semana Municipal da Juventude.

A título de exemplificação, no julgamento da ADI 2121255-32.2016.8.26.0000 pelo TJ/SP (conforme acórdão acima transcrito), que possuía objeto idêntico a este em apreço – **Lei Municipal da Semana da Juventude** -, entendeu-se pela inconstitucionalidade apenas do art. 2º, parágrafo único e do art. 4º *caput* do projeto, que assim dispunham:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Durante a realização dos eventos organizados nesta semana, **o Município, através das Secretarias Municipais**, e em conjunto com fundações, associações, representantes de segmentos e demais órgãos, públicos ou privados, poderão ser desenvolvidas palestras, orientações, simpósios, atividades de informações públicas e temas que envolvam diretamente a comunidade jovem.

Art. 4º. No decorrer de todo o ano, poderá o **Poder Executivo coordenar, ainda, campanhas de conscientização, estudos e discussões sobre as dificuldades, desafios e perspectivas da população jovem**, dando assim continuidade aos trabalhos desenvolvidos na 'Semana Municipal da Juventude; [**grifos nossos**]

No entanto, não há no Projeto de Lei nº 01/2024 dispositivos semelhantes aos supratranscritos.

Os 'objetivos' contidos no art. 2º não constituem obrigações/imposições diretas à Administração Pública municipal, de modo que não há interferência indevida na gestão administrativa. Em verdade, o dispositivo apenas fixa os objetivos que devem nortear a atuação de quem se propuser a desenvolver atividades voltadas à promoção da Semana Municipal da Juventude, o que pode ocorrer também na esfera privada.

Portanto, a norma é válida em sua essência - com a instituição de data comemorativa -, cuja matéria não está afeta à competência exclusiva de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, uma vez não se estar impondo ao à Administração Pública nenhuma obrigação a caracterizar ingerência na gestão administrativa municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.


Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Cafelândia/SP, 07 de fevereiro de 2024.


Gabriel Pereira Ramos Ferreira
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 397.678